TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	182617/25
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:	ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO, FABIO DOS SANTOS, NILSON SANTOS DINIZ
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3366/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, relativa ao exercício financeiro de 2024.

A **Coordenadoria de Contas**, por meio da Instrução n.º 1598/25 (peça 37), após análise do contraditório, opinou pela regularidade das contas com recomendação para que seja atualizado o cadastro da contadora junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) para que passe a constar também o número do Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Destacou que suas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n.º 947/25 – 5PC (peça 39), manifesta-se no mesmo sentido, pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T56E

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta dos autos, durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão. O conteúdo foi analisado com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 189/2024, sob critérios técnicos e jurídicos, não resultando em apontamentos de restrições.

Quanto à existência do déficit financeiro nas fontes livres, apontado no primeiro exame, os responsáveis esclareceram que “o valor de R$ 11.295,88 corresponde ao salário maternidade pago a servidora no mês de dezembro/2024, registrado em conta do realizável, com regularização no mês de janeiro/25, quando do pagamento de DARF à Receita Federal face à compensação do valor a ser repassado ao INSS”. Apresentaram, ainda, documentos que comprovam as alegações.

Diante das justificativas e documentos apresentados, a unidade técnica confirmou a informação em relação à inscrição em dezembro/2024 e a baixa em janeiro/2025, restando, portanto, o item, regularizado.

Já, no que se refere ao cadastro da contadora junto ao SICAD, considerando que a informação ainda permanecia pendente quando da última instrução do presente, acompanho a unidade técnica e Ministério Público de Contas pela recomendação sugerida.

Desta forma, **VOTO** pela **regularidade** das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de *Fabio dos Santos* (01/01/2023 a 15/05/2024 e 17/06/2024 a 31/12/2024) e *Nilson Santos Diniz* (16/05/2024 a 16/06/2024), Presidentes da Câmara, de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005, com **recomendação** ao ente, para que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T56E

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de *Fabio dos Santos* (01/01/2023 a 15/05/2024 e 17/06/2024 a 31/12/2024) e *Nilson Santos Diniz* (16/05/2024 a 16/06/2024), Presidentes da Câmara, de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

II. **Recomendar** ao ente que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD).

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T56E